



Ofício nº 1.098 /2016.

Goiânia, 19 de dezembro de 2016.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Estadual **HELIO ANTONIO DE SOUSA**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás  
Palácio Alfredo Nasser

**NESTA**

**Senhor Presidente,**

Reporto-me ao seu Ofício nº 915 - P, de 11 de novembro de 2016, que encaminhou à Governadoria o **autógrafo de lei nº 422**, de 10 do mesmo mês e ano, o qual **institui a Lei Goiana Antidiscriminação**, a fim de comunicar-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, vetá-lo integralmente, pelas razões a seguir expostas:

## **RAZÕES DO VETO**

Sobre o assunto foi ouvida a Procuradoria-Geral do Estado e oferecidos os pronunciamentos que se seguem, reproduzidos no útil:

**“PARECER PA Nº 005920/2016.** 1. Versam os presentes autos sobre Autógrafo de Lei de iniciativa da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás encaminhado a esta Casa pelo Secretário de Estado da Casa Civil para análise e parecer.

(...)

### **Da iniciativa – aspecto formal**

3. Verifica-se que a iniciativa da lei em questão disciplinando matérias referentes a crimes de induzimento, incitação ou prática de



discriminação ou preconceito em razão do gênero e orientação sexual, religião, origem nacional, regional ou local, local de residência ou domicílio, estado civil, grupos minoritários, etnia, idade, deficiência, opinião política ou de outra natureza, patrimônio ou renda, grau de escolaridade, condição de saúde, **é de competência da União**, conforme determina a Carta Federal, *in verbis*:

*Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:*

*l – direito civil, comercial, **penal**, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho.*

4. Ao instituir a Lei de Antidiscriminação – tipificando condutas e determinando aplicação de sanções às práticas de discriminação ou preconceito a características em razão de pessoa ou grupo – a presente proposta invadiu, sem dúvida, a competência exclusiva da União para legislar sobre questões afetas aos crimes de discriminação e preconceito.

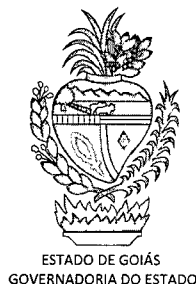
5. Nota-se que a legislação reguladora de crimes é o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de setembro de 1940, que trata do Código Penal.

Em um sentido vulgar, pode-se definir crime como um ato que viola uma norma moral. Num sentido formal, crime é uma violação da lei penal incriminadora. No conceito material, crime é uma ação ou omissão que se proíbe e se procura evitar, ameaçando-a com pena, porque constitui ofensa (dano ou perigo) a um bem jurídico individual ou coletivo.

6. Vale registrar que no Brasil há várias Leis nacionais específicas para situações de discriminação, dentre elas, cita-se as seguintes: Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor; Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que tem como finalidade dispor sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa com Deficiência, estabelecendo o respeito, a igualdade de tratamento e justiça social; Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, proibindo qualquer tipo de distinção e discriminação.

(...)"

**"DESPACHO "AG" Nº 005225/2016 - 1. Aprovo o Parecer nº**



5920/2016, da Procuradoria Administrativa, para recomendar veto integral ao projeto materializado no Autógrafo de Lei nº 422, de 10 de novembro de 2016, o qual visa instituir "a Lei Goiana Antidiscriminação".

(...)

2. Muito embora esse não seja esse o propósito declarado na proposição, a qual se refere explicitamente a "sanções administrativas" (art. 5º, *caput*), não é preciso ir muito longe para perceber que o escopo que se tem evidenciado no texto aprovado pela Assembleia Legislativa é bastante mais abrangente do que aqueles que poderiam ser incluídos na categoria das medidas atinentes à polícia administrativa. Com efeito, seria impróprio afirmar que esse projeto cuida de regular tema relativo ao tradicionalmente chamado "poder de polícia" da pública administração. A tipificação de condutas humanas violadoras de bens jurídicos tuteláveis, seguida da especificação das correspondentes sanções, é característica sempre presente na legislação penal. Muito embora a atividade sancionadora do Estado não se materialize apenas no campo penal, é preciso perceber que, na medida ora submetida à deliberação executiva, estão ausentes elementos outros que evidenciem a existência de finalidade que não aquela tradicionalmente perseguida pelo legislador penal.

3. Além disso, nota-se no projeto grande imprecisão na descrição das condutas consideradas violadoras do direito à não discriminação, fato que poderia dificultar ou até inviabilizar a aplicação dos respectivos comandos. Cite-se, como exemplo desse indesejável alto grau de generalidade, o inciso II do art. 3º. O rol do art. 4º, explicitamente exemplificativo, não contribui de forma relevante para a interpretação do projeto.

4. Outro problema digno de nota está na previsão de "cassação da licença estadual para funcionamento" em caso de reincidência (art. 5º, II). Além da evidente restrição - porventura desproporcional - à liberdade de iniciativa, fica-se com a impressão de que o "agente"



ESTADO DE GOIÁS  
GOVERNADORIA DO ESTADO



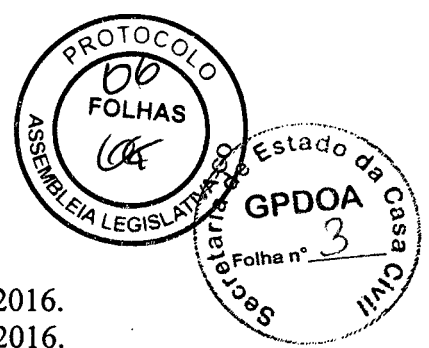
capaz de praticar as condutas descritas tanto pode ser pessoa física quanto jurídica.

5. Por fim, existe a dificuldade operacional resultante da descrição de competências administrativas - fiscalizar, impulsionar processos administrativos, julgar, aplicar sanções - sem que se saiba que órgãos do Estado deverão exercitá-las, dado que se trata aqui de inovação que não guarda correspondência ou semelhança com as atribuições já conferidas a qualquer das unidades pertencentes à organização do Executivo. Divisa-se, nesse ponto, possível violação à reserva de iniciativa de lei do governador para dispor sobre organização administrativa.  
(...)"

Apesar da relevância da matéria tratada no presente autógrafo de lei, diante dos pronunciamentos da Procuradoria-Geral do Estado, demonstrando que compete privativamente à União legislar sobre o tema, na forma do art. 22, I, da Constituição Federal, restou-me a alternativa de vetá-lo integralmente, o que fiz por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, onde ficou, inclusive, determinado que ela lavrasse as presentes razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Apresento, nesta oportunidade, a Vossa Excelência e a seus ilustres pares protestos de consideração e apreço.

Marconi Ferreira Perillo Júnior  
Governador do Estado



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 422, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2016.  
LEI Nº , DE DE DE 2016.

Institui a Lei Goiana Antidiscriminação.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Lei Goiana Antidiscriminação.

Art. 2º O direito à não discriminação compreende a proteção contra qualquer forma de discriminação injustificada à pessoa humana que seja baseada nas seguintes características protegidas:

- I – gênero e orientação sexual;
- II – religião;
- III – origem nacional, regional ou local;
- IV – local de residência ou domicílio;
- V – estado civil;
- VI – pertença a grupos minoritários;
- VII – etnia;
- VIII – idade;
- IX – deficiência;
- X – opinião, política ou de outra natureza;
- XI – patrimônio ou renda;
- XII – grau de escolaridade;
- XIII – condição de saúde;
- XIV – qualquer outra característica pessoal ou de grupo que seja objeto de discriminação injustificada.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – características protegidas: os elementos caracterizadores inerentes a uma dada pessoa humana ou grupo que não devem ser considerados relevantes para justificar tratamento diferenciado nem o reconhecimento de uma desvantagem determinada ou indeterminada;



II – discriminação injustificada: qualquer diferenciação, exclusão ou restrição baseada exclusivamente em características protegidas, com o propósito ou efeito de impedir ou impossibilitar o reconhecimento, o desfrute ou o exercício, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais nos âmbitos político, econômico, social, cultural, civil ou qualquer outro.

Art. 4º São exemplos de discriminação injustificada:

I – a prática de qualquer tipo de ação violenta, constrangedora, intimidadora ou vexatória, de ordem moral, ética, filosófica ou psicológica;

II – a proibição de ingresso ou permanência em qualquer ambiente ou estabelecimento, público ou privado, aberto ao público;

III – a prática de atendimento selecionado que não esteja devidamente determinado em lei.

Art. 5º A prática de discriminação injustificada de pessoa humana de que trata esta Lei acarreta as seguintes sanções administrativas:

I – multa de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e suspensão da licença estadual para funcionamento por até 30 (trinta) dias;

II – em caso de reincidência, multa de até R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e cassação da licença estadual para funcionamento.

§ 1º A apuração de prática de discriminação injustificada de que trata esta Lei e consequente aplicação de sanção se dará em regular processo administrativo.

§ 2º Se, em razão da capacidade econômica do agente que praticar atos de discriminação injustificada, os valores de multas estabelecidos no *caput* mostrarem-se inócuos à realização dos fins desta Lei, poderão ser elevados em até seu quádruplo.

§ 3º Os valores de multas estabelecidos no *caput* serão atualizados anualmente por índice oficial de inflação definido em regulamento.

§ 4º Os valores arrecadados em decorrência das multas estabelecidas no *caput* serão destinadas ao Fundo Estadual de Assistência Social –FEAS– de que trata a Lei estadual nº 12.730, de 21 de novembro de 1995.

Art. 6º A discriminação injustificada praticada no exercício do cargo, emprego ou função pública será punida na forma dos estatutos próprios.



ESTADO DE GOIÁS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA




Art. 7º Esta Lei entra em vigor após decorridos 30 (trinta) dias de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 10 de novembro de 2016.

  
- 1º SECRETÁRIO -

  
Deputado **HELIO DE SOUSA**  
- PRESIDENTE -

  
- 2º SECRETÁRIO -

*[Faint, illegible text]*

*[Faint, illegible text]*

*[Faint, illegible text]*



ESTADO DE GOIÁS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



## CERTIDÃO DE VETO

(X) INTEGRAL ( ) PARCIAL


Certifico que o autógrafo de lei nº 422, de 10/11/2016, foi remetido por esta casa à SANÇÃO governamental em 29/11/2016 via ofício nº 915/P e, 20/12/2016 devolvido a este Poder Legislativo, conforme ofício nº 1098/G, sendo devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia 20/12/2016

Seção de Protocolo e Arquivo



35

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-  
MENTE, A COMISSÃO DE CONS-  
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.  
Em 25 12 1956  
  
1º Secretário



# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA

PROCESSO LEGISLATIVO

**Nº 2016003695**

Data Autuação: 20/12/2016

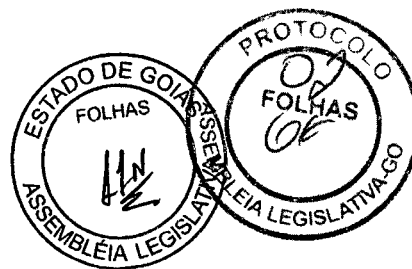
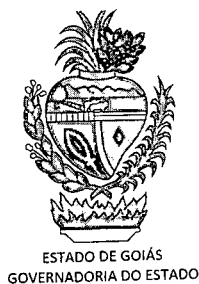
Nº Ofício: 1.098-G  
Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS  
Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS;  
Tipo: VETO  
Subtipo: INTEGRAL  
Assunto:

VETA INTEGRALMENTE O AUTÓGRAFO DE LEI Nº 422, DE 10 DE  
NOVEMBRO DE 2016, REFERENTE AO PROCESSO Nº 2016001051



2016003695

DEP. RENATO DE CASTRO



Ofício nº 1.098 /2016.

Goiânia, 19 de dezembro de 2016.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Estadual **HELIO ANTONIO DE SOUSA**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás  
Palácio Alfredo Nasser

**NESTA**

**Senhor Presidente,**

Reporto-me ao seu Ofício nº 915 - P, de 11 de novembro de 2016, que encaminhou à Governadoria o **autógrafo de lei nº 422**, de 10 do mesmo mês e ano, o qual **institui a Lei Goiana Antidiscriminação**, a fim de comunicar-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, vetá-lo integralmente, pelas razões a seguir expostas:

### **RAZÕES DO VETO**

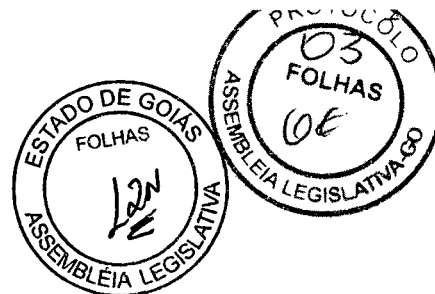
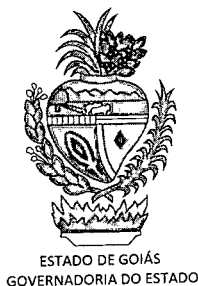
Sobre o assunto foi ouvida a Procuradoria-Geral do Estado e oferecidos os pronunciamentos que se seguem, reproduzidos no útil:

**“PARECER PA Nº 005920/2016.** 1. Versam os presentes autos sobre Autógrafo de Lei de iniciativa da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás encaminhado a esta Casa pelo Secretário de Estado da Casa Civil para análise e parecer.

(...)

#### **Da iniciativa – aspecto formal**

3. Verifica-se que a iniciativa da lei em questão disciplinando matérias referentes a crimes de induzimento, incitação ou prática de



discriminação ou preconceito em razão do gênero e orientação sexual, religião, origem nacional, regional ou local, local de residência ou domicílio, estado civil, grupos minoritários, etnia, idade, deficiência, opinião política ou de outra natureza, patrimônio ou renda, grau de escolaridade, condição de saúde, **é de competência da União**, conforme determina a Carta Federal, *in verbis*:

*Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:*

*1 – direito civil, comercial, **penal**, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho.*

4. Ao instituir a Lei de Antidiscriminação – tipificando condutas e determinando aplicação de sanções às práticas de discriminação ou preconceito a características em razão de pessoa ou grupo – a presente proposta invadiu, sem dúvida, a competência exclusiva da União para legislar sobre questões afetas aos crimes de discriminação e preconceito.

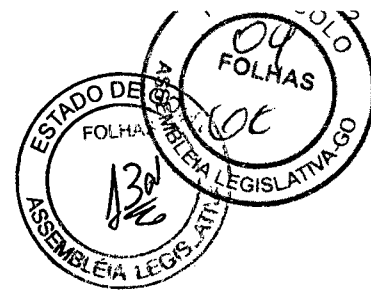
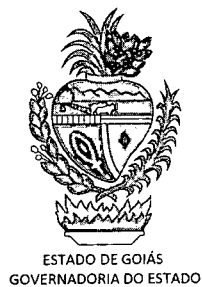
5. Nota-se que a legislação reguladora de crimes é o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de setembro de 1940, que trata do Código Penal.

Em um sentido vulgar, pode-se definir crime como um ato que viola uma norma moral. Num sentido formal, crime é uma violação da lei penal incriminadora. No conceito material, crime é uma ação ou omissão que se proíbe e se procura evitar, ameaçando-a com pena, porque constitui ofensa (dano ou perigo) a um bem jurídico individual ou coletivo.

6. Vale registrar que no Brasil há várias Leis nacionais específicas para situações de discriminação, dentre elas, cita-se as seguintes: Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor; Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que tem como finalidade dispor sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa com Deficiência, estabelecendo o respeito, a igualdade de tratamento e justiça social; Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, proibindo qualquer tipo de distinção e discriminação.

(...)"

**"DESPACHO "AG" Nº 005225/2016 - 1. Aprovo o Parecer nº**



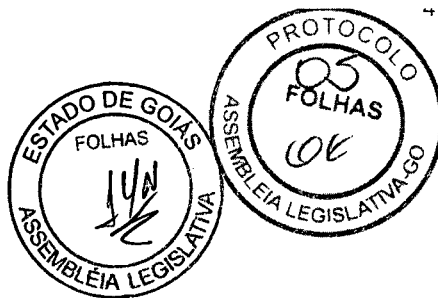
5920/2016, da Procuradoria Administrativa, para recomendar veto integral ao projeto materializado no Autógrafo de Lei nº 422, de 10 de novembro de 2016, o qual visa instituir "a Lei Goiana Antidiscriminação".

(...)

2. Muito embora esse não seja esse o propósito declarado na proposição, a qual se refere explicitamente a "sanções administrativas" (art. 5º, *caput*), não é preciso ir muito longe para perceber que o escopo que se tem evidenciado no texto aprovado pela Assembleia Legislativa é bastante mais abrangente do que aqueles que poderiam ser incluídos na categoria das medidas atinentes à polícia administrativa. Com efeito, seria impróprio afirmar que esse projeto cuida de regular tema relativo ao tradicionalmente chamado "poder de polícia" da pública administração. A tipificação de condutas humanas violadoras de bens jurídicos tuteláveis, seguida da especificação das correspondentes sanções, é característica sempre presente na legislação penal. Muito embora a atividade sancionadora do Estado não se materialize apenas no campo penal, é preciso perceber que, na medida ora submetida à deliberação executiva, estão ausentes elementos outros que evidenciem a existência de finalidade que não aquela tradicionalmente perseguida pelo legislador penal.

3. Além disso, nota-se no projeto grande imprecisão na descrição das condutas consideradas violadoras do direito à não discriminação, fato que poderia dificultar ou até inviabilizar a aplicação dos respectivos comandos. Cite-se, como exemplo desse indesejável alto grau de generalidade, o inciso II do art. 3º. O rol do art. 4º, explicitamente exemplificativo, não contribui de forma relevante para a interpretação do projeto.

4. Outro problema digno de nota está na previsão de "cassação da licença estadual para funcionamento" em caso de reincidência (art. 5º, II). Além da evidente restrição - porventura desproporcional - à liberdade de iniciativa, fica-se com a impressão de que o "agente"



capaz de praticar as condutas descritas tanto pode ser pessoa física quanto jurídica.

5. Por fim, existe a dificuldade operacional resultante da descrição de competências administrativas - fiscalizar, impulsionar processos administrativos, julgar, aplicar sanções - sem que se saiba que órgãos do Estado deverão exercitá-las, dado que se trata aqui de inovação que não guarda correspondência ou semelhança com as atribuições já conferidas a qualquer das unidades pertencentes à organização do Executivo. Divisa-se, nesse ponto, possível violação à reserva de iniciativa de lei do governador para dispor sobre organização administrativa.

(...)"

Apesar da relevância da matéria tratada no presente autógrafo de lei, diante dos pronunciamentos da Procuradoria-Geral do Estado, demonstrando que compete privativamente à União legislar sobre o tema, na forma do art. 22, I, da Constituição Federal, restou-me a alternativa de vetá-lo integralmente, o que fiz por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, onde ficou, inclusive, determinado que ela lavrasse as presentes razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Apresento, nesta oportunidade, a Vossa Excelência e a seus ilustres pares protestos de consideração e apreço.

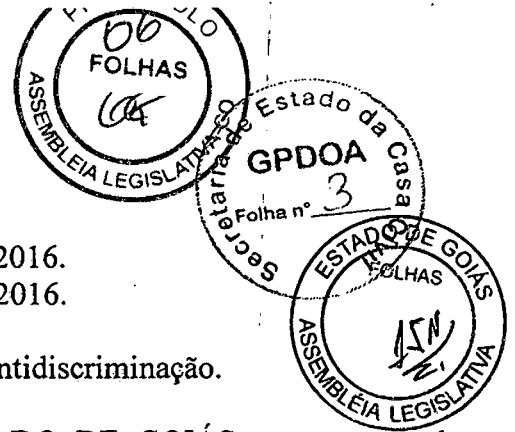
Assinatura manuscrita de Marconi Ferreira Perillo Júnior, caracterizada por um traço longo e decorativo que se fecha no topo e se desdobra para a direita.

Marconi Ferreira Perillo Júnior  
Governador do Estado



ESTADO DE GOIÁS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 422, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2016.  
LEI Nº \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_\_ DE 2016.



Institui a Lei Goiana Antidiscriminação.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Lei Goiana Antidiscriminação.

Art. 2º O direito à não discriminação compreende a proteção contra qualquer forma de discriminação injustificada à pessoa humana que seja baseada nas seguintes características protegidas:

I – gênero e orientação sexual;

II – religião;

III – origem nacional, regional ou local;

IV – local de residência ou domicílio;

V – estado civil;

VI – pertença a grupos minoritários;

VII – etnia;

VIII – idade;

IX – deficiência;

X – opinião, política ou de outra natureza;

XI – patrimônio ou renda;

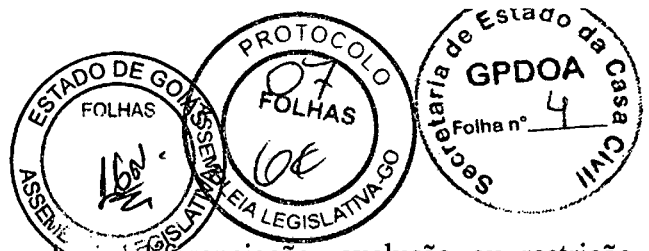
XII – grau de escolaridade;

XIII – condição de saúde;

XIV – qualquer outra característica pessoal ou de grupo que seja objeto de discriminação injustificada.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – características protegidas: os elementos caracterizadores inerentes a uma dada pessoa humana ou grupo que não devem ser considerados relevantes para justificar tratamento diferenciado nem o reconhecimento de uma desvantagem determinada ou indeterminada;



II – discriminação injustificada: qualquer diferenciação, exclusão ou restrição baseada exclusivamente em características protegidas, com o propósito ou efeito de impedir ou impossibilitar o reconhecimento, o desfrute ou o exercício, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais nos âmbitos político, econômico, social, cultural, civil ou qualquer outro.

Art. 4º São exemplos de discriminação injustificada:

I – a prática de qualquer tipo de ação violenta, constrangedora, intimidadora ou vexatória, de ordem moral, ética, filosófica ou psicológica;

II – a proibição de ingresso ou permanência em qualquer ambiente ou estabelecimento, público ou privado, aberto ao público;

III – a prática de atendimento selecionado que não esteja devidamente determinado em lei.

Art. 5º A prática de discriminação injustificada de pessoa humana de que trata esta Lei acarreta as seguintes sanções administrativas:

I – multa de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e suspensão da licença estadual para funcionamento por até 30 (trinta) dias;

II – em caso de reincidência, multa de até R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e cassação da licença estadual para funcionamento.

§ 1º A apuração de prática de discriminação injustificada de que trata esta Lei e consequente aplicação de sanção se dará em regular processo administrativo.

§ 2º Se, em razão da capacidade econômica do agente que praticar atos de discriminação injustificada, os valores de multas estabelecidos no *caput* mostrarem-se inócuos à realização dos fins desta Lei, poderão ser elevados em até seu quántuplo.

§ 3º Os valores de multas estabelecidos no *caput* serão atualizados anualmente por índice oficial de inflação definido em regulamento.

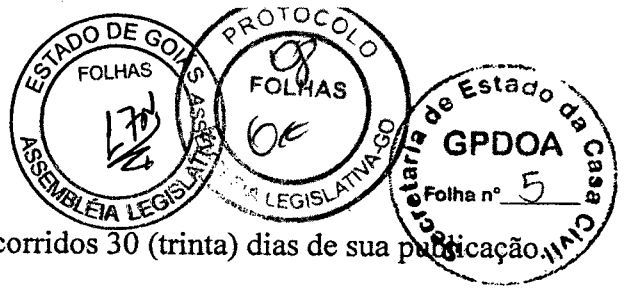
§ 4º Os valores arrecadados em decorrência das multas estabelecidas no *caput* serão destinadas ao Fundo Estadual de Assistência Social –FEAS– de que trata a Lei estadual nº 12.730, de 21 de novembro de 1995.

Art. 6º A discriminação injustificada praticada no exercício do cargo, emprego ou função pública será punida na forma dos estatutos próprios.





ESTADO DE GOIÁS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA




Art. 7º Esta Lei entra em vigor após decorridos 30 (trinta) dias de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 10 de novembro de 2016.

  
- 1º SECRETÁRIO -

  
Deputado **HELIO DE SOUSA**  
- PRESIDENTE -

  
- 2º SECRETÁRIO -

*[Faint, illegible text]*

*[Faint, illegible text]*

*[Faint, illegible text]*



ESTADO DE GOIÁS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

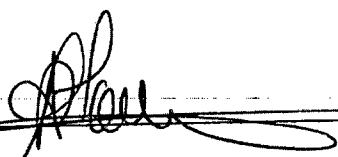



## CERTIDÃO DE VETO

() INTEGRAL ( ) PARCIAL

Certifico que o autógrafo de lei nº 422, de 10/11/2016, foi remetido por esta casa á SANÇÃO governamental em 29/11/2016 via ofício nº 91518 e, 20/12/2016 devolvido a este Poder Legislativo, conforme ofício nº 1098G, sendo devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia 20/12/2016

  
Seção de Protocolo e Arquivo

A PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-  
MENTE, A COMISSÃO DE CONS-  
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.  
Em 25/12/1956  
  
1º Secretário